

**Proc. TC-020.959/2010-9**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me parcialmente divergente à proposta da unidade técnica, haja vista considerar que a intempestividade de 1 (um) dia do recurso interposto pelo Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão pode ser relevada em face dos argumentos por ele suscitados no sentido de que os procedimentos adotados neste processo ofenderam o princípio da ampla defesa, o que ensejaria a nulidade da decisão recorrida.

Com efeito, o acórdão recorrido parece, em exame perfunctório, não apenas ter deixado de enfrentar argumentos essenciais da defesa como também, para contorná-los, haver baseado a condenação parcialmente em fundamentos distintos daqueles que sustentaram a oitiva do responsável.

Ante as respostas oferecidas pelo responsável acerca da acusação de “não ter providenciado tempestivamente, quando iniciadas as ações voltadas à realização do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade, a implementação dos mecanismos necessários ao adequado tratamento das infrações que viriam a ser flagradas”, a instrução, endossada no voto condutor da decisão recorrida, se voltou, inadvertidamente, para ocorrência distinta e inovadora, passando, aparentemente, a condenar o responsável pela “assinatura dos contratos dos equipamentos do PNCV, bem como [pela expedição] das respectivas ordens de início dos serviços”, sem que o Dnit tivesse “meios para adequadamente processar as infrações que viriam a ser flagradas”.

Trata-se claramente de acusações distintas. A primeira requeria que a defesa explicasse os eventuais obstáculos enfrentados pelos responsáveis para a implementação dos mecanismos necessários ao tratamento das infrações flagradas pelos equipamentos do PNCV. A segunda requer explicações quanto às razões pelas quais não foi suspensa a contratação dos equipamentos do PCNV enquanto não eram vencidas as dificuldades para a implementação dos referidos mecanismos.

Vale notar, ademais, que não é possível logicamente estabelecer relação de causalidade entre essa última ocorrência e o resultado que caracterizaria a ilegalidade da ocorrência pela qual o

responsável foi ouvido. A suspensão da contratação dos equipamentos do PNCV não impediria que se passasse “mais de um ano de operação do programa sem que fossem penalizados os infratores”.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica à peça 394, exceto no que diz respeito ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Cláudio dos Santos Varejão, para o qual proponho, por considerar que mereça ser conhecido, a restituição à unidade técnica, de modo que seja instruído quanto ao mérito.

Ministério Público, em 11/06/2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral